

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/4/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação de Ensino Octávio Bastos		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1971 a 1974, por Ana Marina Andrade da Silva, no curso de Letras, com a habilitação em Português/Inglês, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São João da Boa Vista, com sede na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N°: 23033.023936/97-79		
PARECER N°: CNE/CES 0006/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/01/2003

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Ana Marina Andrade da Silva, no período de 1971 a 1974, no curso de Letras, com a habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São João da Boa Vista, atualmente Faculdades Integradas FEOB – FIFEOB, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

A solicitação foi analisada pela Coordenação Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 62/2002, a seguir transcrito:

I - HISTÓRICO

“O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Ensino Octávio Bastos – FEOB encaminhou Ofício n° 065/97 à então Delegacia do MEC, no Estado de São Paulo, solicitando a convalidação dos estudos de Ana Marina Andrade da Silva, realizados no curso de Letras – habilitação em Português/Inglês, no período de 1971 a 1974”.

No requerimento a Instituição presta os seguintes esclarecimentos:

- Concluiu o curso de Letras, habilitação Português/Inglês em 1974; após a conclusão do curso a Faculdade verificou que os documentos relativos ao 2º Grau foram expedidos por Instituição irregular.
- Com objetivo de regularizar sua vida acadêmica a interessada apresentou novo certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pela Escola João Wesley – Piracicaba/SP, datado de 27/6/1997.
- Conforme Ofício 18/2000 da Secretaria Geral da Fundação de Ensino Octávio Bastos, a aluna submeteu-se a novo processo seletivo em 11/12/1999, sendo classificada em 6º lugar.

- O Conselho Departamental da Instituição em tela, em reunião realizada no dia 29/6/1998, aprovou por unanimidade o aproveitamento dos estudos da aluna.

• Mérito

“A Lei nº 5.540/68, vigente a época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: ‘...o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizado’.

Neste caso, a instituição de ensino médio em situação irregular viciou o certificado apresentado para efetivação da matrícula inicial no curso superior em 1971 e, conseqüentemente, a vida acadêmica de Ana Marina Andrade da Silva. Dessa forma, todos os atos escolares praticados posteriormente a matrícula irregular tornaram-se inválidos.

Somente em 1997, a referida aluna apresentou novo certificado de conclusão do Ensino Médio, participando, em 1999, de novo processo seletivo, com vistas em Português/Inglês, no período de 1971 a 1974, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Ensino Octávio Bastos”.

• Conclusão

Encaminhe-se o presente processo para apreciação e deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação contrária à convalidação de estudos realizados por Ana Marina Andrade da Silva, no período de 1971 a 1974, no curso de Letras-habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Este Relator ressalta que não pode ser debitado ao aluno o ônus das irregularidades atribuídas à Instituição de Ensino Médio. Por outro lado, observa-se que a aluna procurou regularizar sua vida escolar apresentando certificado idôneo de conclusão do ensino médio expedido pela Escola João Wesley – Piracicaba/SP, datado de 27/6/1997. Caberia à IES que a admitiu na educação superior verificar a autenticidade da documentação fornecida pela interessada.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto, opino no sentido de sejam convalidados os estudos realizados por Ana Marina Andrade da Silva, no período de 1971 a 1974, no curso de Letras – habilitação em Português/Inglês, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São João da Boa Vista, atual Faculdades Integradas FEOB-FIFEOB, mantidas pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, devendo a Instituição ser advertida para que observe com zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2003.

Edson de Oliveira Nunes – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente